



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Município de Campina Grande-PB

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (SUBSEÇÃO CAMPINA GRANDE/PB)

Recurso de Apelação

Nº 57/2020- MPF/PRM-CG/PB

Processo nº 0802629-06.2019.4.05.8201

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Frederico de Brito Lira e Outros

Demais referências:

Autos nº 0806775-27.2018.4.05.8201 (Quebra de Sigilo Fiscal)

Autos nº 0800279-45.2019.4.05.8201 (Quebra de Sigilo Bancário)

Autos nº 0800887-43.2019.4.05.8201 (Interceptações Telefônicas)

Autos nº 0801807-17.2019.4.05.8201 (Representação MBA 1ª fase)

Autos nº 0801806-32.2019.4.05.8201 (Representação MPT e MPP e afastamento de cargos públicos 1ª fase)

Autos nº 0801808-02.2019.4.05.8201 (Pedido de Sequestro)

Autos nº 0802503-53.2019.4.05.8201 (Representação MBA 2ª fase)

Autos nº 0802528-66.2019.4.05.8201 (Representação MPT e MPP 2ª fase).

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais, vem, *mui respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente recurso de *Apelação*, nos termos do **art. 593, I, do Código de Processo Penal**, em desfavor parcial da Sentença Id. 4058201.4987642, especificamente no tocante à absolvição do réu **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** em relação à prática do crime do art.



2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e à absolvição do acusado **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** da imputação referente à infração penal do **art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013**, requerendo sua remessa ao Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para a apreciação das razões em anexo, após abertura de prazo para o oferecimento das contrarrazões.

Campina Grande (PB), data de validação no sistema

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora da República



Processo nº 0802629-06.2019.4.05.8201

Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: Luiz Carlos Ferreira Brito Lira e Angelo Felizardo do Nascimento

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

COLENDIA TURMA

EMINENTE RELATOR

DOUTO REPRESENTANTE DO *PARQUET*

RAZÕES DE APELAÇÃO

I – EXPOSIÇÃO

Trata-se de Ação Penal movida em face de **FREDERICO DE BRITO LIRA; LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA; FLÁVIO SOUZA MAIA; ROSILDO DE LIMA SILVA; RENATO FAUSTINO DA SILVA; SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA; KATIA SUENIA MACEDO MAIA; MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA; ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA; JOSIVAN SILVA; ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO; RENAN TARRADT MARACAJÁ; PABLO ALLYSON LEITE DINIZ; LISECILIO DE BRITO JUNIOR; ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO**, integrantes do núcleo empresarial da organização criminosa investigada por meio da Operação Famintos, tendo sido imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal, bem como dos delitos do art. 90 da Lei 8666/93 (frustração ao caráter competitivo de procedimento licitatório), do art. art. 2º, *caput*, e §§ 1º e 3º



da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa e obstrução de justiça) e do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

A Denúncia foi recebida em 29/08/2019. No mesmo ato, houve a designação antecipada da audiência de instrução com a ressalva de que haveria o imediato cancelamento, em havendo absolvição sumária ou tendo sido inviabilizada a citação com a não apresentação/apreciação da resposta escrita em tempo hábil (Id. 4058201.4297826).

Em seguida, o MPF encaminhou para a secretaria da 4ª Vara Federal 17 (dezesete) mídias digitais contendo a cópia integral dos autos dos 15 (quinze) procedimentos licitatórios tratados na Denúncia, para que fossem depositadas em juízo e entregues a cada acusado, bem como promoveu a juntada de novos documentos¹ com base na norma do artigo 231 do Código de Processo Penal e conforme autorizado na decisão de recebimento da exordial acusatória (Id. 4058201.4334903 ao Id. 4058201.4331629).

Citados, **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** (Id. 4058201.4380717); **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Id. 4058201.4424242); **JOSIVAN SILVA** (Id. 4058201.4427321); **ROSILDO DE LIMA SILVA** (Id. 4058201.4436010); **LISECILIO DE BRITO JUNIOR** (Id. 4058201.4439215); **ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** (Id. 4058201.4439528); **FLÁVIO SOUZA MAIA** (Id. 4058201.4444350); **RENAN TARRADT MARACAJÁ** (Id.

1 a) Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) - Equipe CGE 04; b) Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) - Equipe CGE 08; c) Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) - Equipe CGE 17; d) Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) - Equipe CGE 28 - Auto 197/20; e) Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) - Equipe CGE 28 - Auto 191/2019; f) relatórios extraídos do Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA), referentes à movimentação financeira do denunciado RENATO FAUSTINO DA SILVA e da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA - CRYSTALL COMERCIAL, obtidos no âmbito do Processo nº 0800279-45.2019.4.05.8201 (quebra de sigilo bancário).



4058201.4451805); **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** (Id. 4058201.4451989); **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** (Id. 4058201.4452503); **KATIA SUENIA MACEDO MAIA** (Id. 4058201.4456389); **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Id. 4058201.4462430); **FREDERICO DE BRITO LIRA** (Id. 4058201.4478580); **ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** (Id. 4058201.4491553); **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** (Id. 4058201.4510492) e **RENATO FAUSTINO DA SILVA** (Id. 4058201.4580380) responderam à acusação.

O MPF promoveu, em 02/10/2019, a juntada de relatórios parciais do material apreendido durante a deflagração da 1ª fase da Operação Famintos, conforme requerimento formulado no item 7 da Denúncia. O conteúdo integral do material apreendido encontra-se em três mídias digitais, que foram encaminhadas à 4ª Vara, uma vez que o referido material continha formato incompatível com a sua inserção no PJE (Id. 4058201.4493393).

Por conseguinte, o juízo a *quo* abriu vista aos réus dos novos documentos juntados aos autos pelo MPF (Id. 4058201.4494479).

O acusado **FLÁVIO SOUZA MAIA** requereu o adiamento da audiência de instrução (Id. 4058201.4527020).

Na sequência, o juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus em suas respostas à acusação, não os absolveu sumariamente, e manteve a audiência de instrução anteriormente designada (Id. 4058201.2777457).

Realizada a audiência durante toda a semana de 21 a 25 de outubro, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus (Ids. 4058201.4635294 e 4058201.4635293).



Outrossim, foram juntadas aos autos as respostas às cartas precatórias destinadas à oitiva das testemunhas indicadas pelos acusados (Ids. 4058201.4623062 e 4058201.4681462).

Aberta a fase de diligências prevista no **art. 402 do Código de Processo Penal**, as partes nada requereram.

Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o MPF requerido a condenação dos acusados nos seguintes moldes (Id. 4058201.4779786):

1. FREDERICO DE BRITO LIRA: art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013; art. 299 do Código Penal (3 vezes em concurso material); art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98 (7 vezes em concurso material) e art. 90 da Lei 8666/93 (14 vezes em concurso material);

2. LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98 (2 vezes em concurso material);

3. FLÁVIO SOUZA MAIA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 90 da Lei 8666/93 (8 vezes em concurso material) e art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98 (2 vezes em concurso material);

4. ROSILDO DE LIMA SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal e artigo 90 da Lei 8666/93 (5 vezes em concurso material), **sendo todos c/c art. 29 do Código Penal;**

5. RENATO FAUSTINO DA SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 e art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98, **sendo todos c/c art. 29 do Código Penal;**

6. SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA: art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013; art. 2º, §1º da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal (2 vezes em concurso material); art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98 (2 vezes em concurso material) e art. 90 da Lei 8666/93 (8 vezes em concurso material);

7. KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13.

8. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 90 da Lei 8666/93 (12 vezes em concurso material) e art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98;

9. ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal e artigo 90 da Lei 8666/93, **sendo todos c/c art. 29 do Código Penal;**

10. JOSIVAN SILVA: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 2º, §1º da Lei 12850/13 e artigo 90 da Lei 8666/93 (2 vezes em concurso material);



11. ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal (duas vezes em concurso material); art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98 e art. 2º, §1º da Lei 12850/13;

12. RENAN TARRADT MARACAJÁ: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal; art. art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98 e artigo 90 da Lei 8666/93 (4 vezes em concurso material);

13. PABLO ALLYSON LEITE DINIZ: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e artigo 90 da Lei 8666/93 (4 vezes em concurso material);

14. LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e art. art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98;

15. ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13; art. 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8666/93;

16. SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO: art. 2º, *caput*, da Lei 12850/13 e artigo 90 da Lei 8666/93, ambos c/c art. 29 do Código Penal.

Na sequência, o juízo *a quo* sentenciou o feito julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos (Id. 4058201.4987642):

1. ABSOLVER:

a) o denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA** da imputação da prática do crime previsto no art. 304 do CP;

b) o denunciado **LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA** da imputação da prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13;

c) o denunciado **FLÁVIO DE SOUZA MAIA** da imputação da prática do crime previsto no art. 304 do CP;

d) o denunciado **ROSILDO DE LIMA SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, no que tange aos pregões presenciais nº. 20604/2018, 20639/2018, 20606/2018 e 20626/2018;

e) o denunciado **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93;

f) o denunciado **ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** da imputação da prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013;



g) o denunciado **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** da imputação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

2. CONDENAR:

a) o denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA** às sanções do art. 2º, caput e § 3º, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal, por três vezes, em concurso material, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por quatorze vezes, em concurso material, e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por sete vezes, em concurso material;

b) o denunciado **LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA** às sanções do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

c) o denunciado **FLÁVIO SOUZA MAIA** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/13, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por nove vezes, em concurso material, e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

d) o denunciado **ROSILDO DE LIMA SILVA** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/13, do art. 299 do CP e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por três vezes, em concurso material;

e) o denunciado **RENATO FAUSTINO DA SILVA** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/13, do art. 299 do CP e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

f) o denunciado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** às sanções do art. 2º, caput e § 3º, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por oito vezes, em concurso material, e art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

g) a denunciada **KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013;



h) o denunciado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por doze vezes, em concurso material, e art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

i) o denunciado **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 299 do CP;

j) o denunciado **JOSIVAN SILVA** às sanções do às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por duas vezes, em concurso material;

k) o denunciado **ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 299 do CP, por duas vezes, em concurso material, e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

l) o denunciado **RENAN TARRADT MARACAJÁ** às sanções do art. 2º, caput e § 3º, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por quatro vezes, em concurso material, e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

m) o denunciado **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por quatro vezes, em concurso material;

n) o denunciado **LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

o) o denunciado **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 299 do CP;

p) o denunciado **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** às sanções do art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

Desta feita, insurge-se o Ministério Público Federal contra a r. Sentença exarada, pleiteando a **condenação** de **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO**



LIRA pela prática do crime previsto no **art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013**, assim como a **condenação** de ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO pelo cometimento do delito capitulado no **art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013** pelas razões a seguir expendidas.

II – RAZÕES RECURSAIS

Com a devida vênia, compreende o Ministério Público Federal que a Sentença ora combatida deve ser reformada por essa Corte Regional, para implementar a condenação de LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA e ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO pela prática das infrações penais previstas no **art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013** e no **art. 2º, § 1º, da mesma Lei**, respectivamente.

II.1 – Da prática do crime do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 por parte de LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA

Ao analisar a autoria de LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA em relação ao delito do **art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013**, o juízo de primeiro grau concluiu pela inexistência de provas da participação do denunciado na organização criminosa, tendo consignado os seguintes fundamentos:

“4.2 LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA

4.2.1 Organização Criminosa

Acerca da participação de LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA, verifica-se não haver elementos suficientes nos autos que indiquem a sua participação na organização criminosa investigada.

Com efeito, como registrado no tópico referente à materialidade do referido crime, a organização possuía funções bem delimitadas para cada um de seus



membros, de acordo com a posição que cada um ocupava na organização criminosa.

Em resumo, no topo da associação encontravam-se os empresários, que controlavam as empresas e mediavam o contato com servidores e agentes públicos; no nível intermediário, encontravam-se operadores e executores das ordens emanadas dos empresários; por fim, na base da organização, estavam as pessoas interpostas (laranjas).

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a investigação não levantou, até o presente momento, provas de que LUIZ CARLOS ocupasse qualquer uma dessas posições, visto que não há indícios de que ele detenha o controle de qualquer das empresas investigadas, não há registro de comunicações dele com agentes públicos e não foi verificada a sua atuação nas licitações investigadas (a qualquer título).

Nesse sentido, constata-se não haver elementos de prova que indiquem qual era (e se havia) participação do réu na ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, devendo ele ser absolvido dessa imputação, com fundamento no art. 386, V, do CPP.”

Data máxima vênua ao entendimento do juízo *a quo*, a instrução criminal revelou que **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** exercia tarefa essencial dentro da estrutura da ORCRIM, eis que auxiliava diretamente seu pai FREDERICO DE BRITO LIRA na dissimulação e ocultação dos bens obtidos a partir das empresas de fachada controladas pelo grupo criminoso.

Tanto é que nestes autos **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** foi condenado por duas vezes pela prática do crime de lavagem de capitais, visto que participou efetiva e diretamente da dissimulação da propriedade do imóvel matrícula nº 31.218, registrado em nome da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes



ME, e do veículo VW Amarok, placa QSB 9480/PB, registrado em nome da empresa Renato Faustino da Silva (Crystall Comercial).

Com efeito, a prova oral colhida na audiência de instrução confirmou que **LUIZ CARLOS** trabalha administrando os negócios do pai, os quais, como já foi amplamente exposto nos autos e reconhecido na Sentença em questão, são provenientes dos crimes perpetrados no âmbito da ORCRIM.

Nos interrogatórios judiciais de **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** e **FREDERICO DE BRITO LIRA**, ambos não indicaram nenhuma atividade desempenhada por **LUIZ CARLOS** desvinculada da ORCRIM.

Ao contrário. Inclusive o Hotel (Mais 1) atualmente administrado por **LUIZ CARLOS** foi construído a partir de recursos de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, conforme declarado pelo próprio **LUIZ CARLOS** em seu interrogatório (5h16m).

Isto é, restou comprovado que LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA não apenas depende financeiramente da ORCRIM, uma vez que não exerce nenhuma atividade econômica que não seja oriunda dos rendimentos obtidos mediante as atividades da organização criminosa, como também tem por função justamente realizar o branqueamento de capitais.

Mais. As compras para o Hotel eram realizadas por intermédio da empresas de fachada do grupo criminoso, como indica o diálogo entre os funcionários de **FREDERICO DE BRITO LIRA** (Allan e Vanessa), contido no Auto Circunstanciado nº 4/2019 – ID 11219455, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campina Grande-PB

Alvo:	ALLAN	Nº Interceptado:	(83)98783-8479
Assunto:	ALLAN X VANESSA - SABONETE P/ O HOTEL	Nº Contato:	(83)98725-2617
ID:	11219455	Direção:	
Data:	22/05/2019 12:30:01	Duração:	00:01:29
Arquivo:	01_110_11219455_20190522123001_2036047	Tipo:	Áudio

[7](#)

Degração:

VANESSA: Oi, Allan.

ALLAN: Ô, Vanessa. Ligou um rapaz aqui pra mim, que ele disse que já ligou pra quatro pessoa e deram meu número, sabe?

VANESSA: Hum.

ALLAN: No no nome de Rosildo. O sabonete.

VANESSA: Hum.

ALLAN: Mas, eu não comprei nada disso. Não sei quem é, nem de onde é. Aí, eu pensei será que é alguma, que é alguma coisa por hotel?

VANESSA: É bem capaz.

ALLAN: Aí, tu tem como identificar e me retornar, por favor.

VANESSA: Não. Não tem como eu identificar. Eu não sei como é o nome da mercadoria, assim, tem algum nome, algum. Ele disse o nome da empresa, não?

ALLAN: rapaz, Pernambuco. Visse.

VANESSA: Péra aí, deixa eu ver aqui com o imbecil do gerente

ALLAN: Não sei se é alguma compra aí. Coisa desse tipo.

VANESSA: Ele deve ter feito.

ALLAN: Porque isso não foi eu.

VANESSA: Que eu não faço compra.

ALLAN: É. Mas, eu sei. Quem faz sou eu, né. Eu ou Jaílson, né.

VANESSA: É.

ALLAN: Tô falando da gente, nós dois.

VANESSA: Não. É.

ALLAN: Aí, é um outro tipo de sabonete, eu não pedi nada a ninguém.

VANESSA: Eu vou, eu vou ligar pra ele.

ALLAN: Aí, tu me retorna?

VANESSA: Beleza.

ALLAN: Tá ok.

Indagado o réu sobre tal ponto, por ocasião do interrogatório judicial, restringiu-se a declarar que **“não sabe dizer porque algumas compras do Hotel foram feitas em nome da empresa ROSILDO”** (4h54min), o que não é crível, pois conforme declarado por ele próprio, é o proprietário e administrador do Hotel.



Ademais, interceptações telefônicas revelaram a influência de **LUIZ CARLOS** sobre a gestão financeira da ORCRIM, tendo o réu livre trânsito com **FLÁVIO SOUZA MAIA** para tratar sobre transferências de dinheiro a partir das contas das empresas de fachada, conforme se observa da conversa abaixo, entre **LUIZ CARLOS** e **FREDERICO** (Auto Circunstanciado 3/2019):

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	(83)99999-7288
Assunto:	FREDERICO X LUIZ- DISCUTEM UM DINHEIRO QUE FREDERICO IA SACAR	Nº Contato:	
ID:	10095338	Direção:	
Data:	08/05/2019 13:05:05	Duração:	00:02:19
Arquivo:	02_08_10095338_20190508130505_20368466	Tipo:	Áudio

Degração:

LUIZ: Oi, pai.

FREDERICO: Filhão.

LUIZ: Oi.

FREDERICO: Apareceu aqui um negócio que eu ia fazendo uma besteira agora. Ia mexendo no dinheiro, ó.

LUIZ: O quê?

FREDERICO: Eu ia mexendo no dinheiro.

LUIZ: Ah!

FREDERICO: Tá me ouvindo bem?

LUIZ: Tô.

FREDERICO: Você pediu pra Flávio transferir um dinheiro pra conta de Luciana.

LUIZ: Foi. Não, é o saldo, pai. Porque o da Tramontina, nem tá, nem tá pronto o boleto. Lembra o que eu te falei? Aí, pronto. Aí pra não ficar esse dinheiro na conta e precisar pra alguma coisa, eu peguei e tirei o todo. E o outro eu vou depositar ainda, também. Entendesse?

FREDERICO: Entendi.

LUIZ: Aí, eu fiz pra resolver logo, pra Flávio transferir mais rápido, eu preferi assim. Fica melhor.

FREDERICO: Porque é que eles não pegam dinheiro e trazem emprego no Sertão. Flávio.

LUIZ: Pode ser também. Vou ter que fazer, eu vou ter que fazer a transferência.

(...)

Cumprе destacar que a esposa de **LUIZ CARLOS** (Luciana Marques do Santos Lira) foi destinatária de transferência na soma de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), oriunda da conta da empresa de fachada Rosildo de Lima Silva EPP (Relatórios Simba – Docs. 214/218 – Id. 4058201.4290567 ao Id. 4058201.4290580).



Esse fato reforça a relação existente entre **LUIZ CARLOS** e as empresas de fachada controladas pela ORCRIM, o que evidencia a participação e o proveito do acusado nas atividades da organização criminosa.

A dependência de **LUIZ CARLOS** em relação às atividades de **FREDERICO DE BRITO LIRA** e, portanto, da ORCRIM, foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo próprio réu, **Zenildo de Albuquerque Pereira Júnior** e **Mário de Oliveira Rocha Junior**.

Segundo **Zenildo de Albuquerque Pereira Júnior**, **LUIZ CARLOS** administra o Rancho São Lucas, de propriedade de **FREDERICO**, mas sempre precisa da autorização do seu pai para tomar as providências relativas ao imóvel e aos respectivos negócios (entre 1h19m e 1h21m e 1h25m).

Ademais, ao ser perguntado se conhece alguma outra atividade exercida por **LUIZ CARLOS**, **Zenildo de Albuquerque Pereira Júnior** afirmou que **sabe que ele administra os bens do pai** (entre 1h21m e 1h22m).

Por sua vez, a testemunha **Mário de Oliveira Rocha Júnior** afirmou que **LUIZ CARLOS** adquiriu o imóvel localizado na Rua Pedro I (**em nome da Delmira Feliciano Gomes ME**) a partir de recursos disponibilizados por **FREDERICO DE BRITO LIRA** (entre 1h30m e 1h33m), fato que foi confirmado pelos dois réus em seus interrogatórios.

Ainda sobre as atividades de **LUIZ CARLOS**, vale rememorar, como extraído do teor do Acórdão do Processo nº 0001610-76.2011.4.05.8201 (descrito na denúncia à fl. 172), no qual foi condenado, juntamente com **FREDERICO**, por fraude à licitação praticada em janeiro de 2008, que ele sempre atuou ao lado de seu



pai, tendo, aos 18 anos, ingressado no quadro societário da NUTRI Comercial LTDA, e em seguida deixado a sociedade, ingressando, posteriormente, em 2005, na ROMA Comercial de Cereais LTDA, empresa também utilizada para atos ilícitos.

Embora a defesa de **LUIZ CARLOS** afirme que, após 2008 não tenha mais participado de licitações, afastando-se das empresas do pai, o acusado FLÁVIO, em seu interrogatório, afirmou que quando começou a trabalhar com **FREDERICO** em 2009 não tinha conhecimento de licitação, tendo aprendido acompanhando **FREDERICO** e **LUIZ CARLOS**.

Registre-se que o próprio **LUIZ CARLOS**, no seu interrogatório em juízo, ressaltou ter participado de uma licitação em 2013, embora não em todas as fases (4h41).

Destarte, ainda que **LUIZ CARLOS** tenha se afastado das atividades diretas relativas as fraudes licitatórias, certo é que foi amplamente comprovado que lhe incumbe a tarefa de administrar, pelo menos parte dos bens de FREDERICO DE BRITO LIRA, adquiridos por meio das atividades da ORCRIM, cuja lavagem também é feita com a sua participação, conforme reconhecido pelo juízo de primeiro grau ao condená-lo por duas vezes pela prática de lavagem de capitais.

Isto é, houve apenas uma alteração das tarefas de **LUIZ CARLOS** na ORCRIM, passando da representação das empresas de fachada do pai em licitações para a administração do patrimônio ocultado mediante tais pessoas jurídicas.

Nessa linha, é inequívoco o vínculo associativo existente entre **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** e organização criminosa em apreço.



Assim, está provado que **LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA** integra a organização criminosa tratada neste feito e, portanto, que cometeu o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, de modo que a r. Sentença ora combatida deve ser reformada quanto a esse ponto.

II.2 – Da prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 por parte de ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO

Imputou-se ao réu **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** a conduta de *embaraçar* investigação sobre organização criminosa ao enviar advogados para patrocinar a defesa de Roberto Alves Pinheiro (laranja utilizado por **ANGELO**), **sem o seu consentimento**, no momento de sua prisão, e no dia seguinte quando seria ouvido na Polícia Federal, com a finalidade de constranger e exercer influência nos termos de seu depoimento.

Ao apreciar os fatos narrados acima, o juízo *a quo* concluiu pela inexistência do crime previsto no **art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013**, sob o fundamento de que, embora o réu **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** tenha enviado advogados para acompanharem Roberto Alves Pinheiro após a sua prisão e no seu depoimento à Polícia Federal, o crime não se consumou em razão de o interrogado ter dispensado os defensores e as suas declarações não terem sofrido nenhuma influência da conduta de **ANGELO**, veja-se:

“3.2.2 Contratação de advogado para coinvestigado

De acordo com o MPF, teria o réu **Ângelo Felizardo do Nascimento** oferecido vantagem ao coinvestigado Roberto Alves Pinheiro, ao contratar defensor para este último no momento de sua prisão, de modo a



acompanhá-lo na audiência de custódia, com o intento de demovê-lo da intenção de dizer a verdade.

Em seu depoimento, Roberto Alves Pinheiro confirmou que os advogados foram constituídos sem o seu consentimento. Todavia, questionado se os advogados o teriam orientado a mentir ou adotar conduta ilícita, Roberto Alves Pinheiro respondeu negativamente.

Ora, tendo o próprio Roberto Alves Pinheiro dispensado o acompanhamento dos referidos causídicos e não havendo notícia de qualquer atuação irregular, abusiva ou ilícita dos defensores constituídos, não há como reconhecer a prática do delito de obstrução da justiça em relação a este fato.

Como referido, o tipo penal do crime de obstrução é um delito de resultado, na medida em que o tipo legal não trata de atos tendentes ou com potencial de impedir ou embaraçar a investigação, mas do resultado dessas ações, qual seja, o próprio impedimento ou embaraço às investigações.

Ademais, como também registrado, o tipo conta com um elemento normativo implícito, que exige que a conduta seja praticada de forma indevida ou que careça de justa causa.

Assim, para que a atuação de advogado no curso da investigação seja considerada como crime ou como meio para a prática do crime de obstrução, deve haver prova de que o mesmo exerce de forma irregular, abusiva ou ilícita o seu múnus, o que não ficou comprovado no caso em análise.

Ausente, portanto, a materialidade delitiva em relação a esta imputação, devendo ser considerada a conduta atípica”.

Como visto, restou incontroverso que, **sem o consentimento de Roberto Alves, ANGELO** enviou advogados para patrocinarem a sua defesa, de modo que a questão a ser discutida cinge-se à análise se a conduta de enviar causídico, por si só, revestida, ainda que implicitamente, da nítida intenção de



influenciar no depoimento de Roberto, configura o embaraço de investigação e, destarte, a infração penal capitulada no **art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013**.

A princípio, é importante registrar que o MPF não atribuiu nenhuma conduta ilícita aos causídicos enviados por **ANGELO**, mas tão somente imputou ao réu o dolo de interferir no depoimento de Roberto Alves a partir da presença de advogados enviados por ele sem o conhecimento nem consentimento de Roberto Alves, circunstância que, por si só, já seria capaz de constrangê-lo a não esclarecer fatos que pudessem incriminar **ANGELO**.

Inclusive, no seu interrogatório judicial, Roberto Alves Pinheiro declarou que sentiu na conduta de ANGELO de encaminhar os advogados a intenção de prejudicar sua defesa e influenciar em seu depoimento para que não falasse a verdade, tanto que não aceitou o patrocínio daqueles causídicos, e solicitou a presença da defensoria pública.

(entre 00h40m e 00h41m)

MPF: O que foi que aconteceu no dia da audiência da custódia? O senhor pode contar o que foi que aconteceu?

ROBERTO: O que aconteceu?

MPF: Sim. Se o senhor naquele momento constituiu algum advogado?

ROBERTO: **Não, não. Eu não tinha condição de pagar advogado. Pedi a defensora pública.**

MPF: E aí, o que foi que aconteceu?

ROBERTO: Aí que dei meu relato ao delegado do caso

MPF: Pois é. Mas é importante que o senhor agora traga aqui o relato para o Juízo. Na audiência de custódia apareceram advogados. **O senhor contratou?**

ROBERTO: **Não. Nenhum.**

MPF: Depois apareceram outros advogados.



ROBERTO: Exatamente.

MPF: O senhor contratou?

ROBERTO: Também não.

MPF: A sua família contratou?

ROBERTO: Não, senhora.

MPF: E o senhor entende quem contratou esses advogados?

ROBERTO: Foi o ANGELO.

MPF: O senhor se sentiu inibido ou com alguma espécie de ameaça implícita a não falar alguma coisa?

ROBERTO: Não. Ameaça, não.

MPF: E o que o senhor sentiu naquele momento, que o senhor falou lá na Delegacia?

ROBERTO: Eu senti que ele queria me prejudicar no caso, né? Que eu mentisse alguma coisa, tipo assim.

MPF: E foi por essa razão que o senhor não aceitou os advogados?

ROBERTO: Exatamente.

MPF: E solicitou a Defensoria Pública?

ROBERTO: Isso.

Dessa forma, não obstante Roberto Alves tenha dispensado os advogados enviados por ANGELO, certo é que a conduta do réu embaraçou o andamento das investigações, ainda que posteriormente Roberto tenha relatado os fatos que ANGELO pretendia ocultar.

Sobre esse ponto, a redação do crime do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 prevê dois núcleos para a configuração do delito, **impedir** e **embaraçar**, justamente para diferenciar as situações em que a investigação não logra êxito (**impedir**) ou apenas é perturbada (**embaraçar**) pelo sujeito ativo do delito, esta última ocorrida no caso concreto.



Tal diferenciação é detalhada por Renato Brasileiro (2016)²:

“São duas condutas delituosas incriminadas pelo tipo penal em questão: a) impedir: significar obstar, interromper, tolher, consumando-se com a efetiva cessação da investigação em virtude de determinada conduta praticada pelo agente (crime material); **b) embaraçar: consiste em complicar, perturbar, ou seja, o crime restará consumado com qualquer ação ou omissão que cause algum tipo de embaraço à investigação, ainda que não haja a sua interrupção (crime formal)**”. Destacado.

Também cumpre destacar a doutrina de Baltazar Junior (2017)³ sobre o tema:

“4.2.5. Consumação

A modalidade impedir traduz a ideia de efetivo impedimento, com a paralisação ou insucesso da investigação, mas em tais casos o crime já estará consumado na modalidade embaraçar, de modo que a tentativa será de difícil ocorrência.”

Ou seja, data máxima vênua ao entendimento do juízo *a quo*, o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 na modalidade **embaraçar – narrada pelo MPF - trata-se de crime formal e não de resultado, de modo que a conduta de ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO caracteriza o crime a ele imputado.**

Assim, a r. Sentença guerreada deve ser reformada para que ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO seja condenado pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

2 Lima, Renato Brasileiro de

Legislação criminal especial comentada: volume único/Renato Brasileiro de Lima- 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador. JusPODIVM. 2016. pág. 492.

3 Baltazar Júnior, José Paulo

Crimes Federais/José Paulo Baltazar Júnior – 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 1.262.



Ante o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo recebimento e conhecimento da presente apelação e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso, para que a Sentença proferida pelo juízo *a quo* seja reformada nos seguintes termos:

- a) **condenar** LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA pela prática da infração penal prevista no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013;
- b) **condenar** ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO pelo cometimento do crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Campina Grande (PB), data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora da República

